

# MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DOS JOGOS

*Lizana Leal Lima<sup>1</sup>*

*Viviane Teixeira Dotto Coitinho<sup>2</sup>*

*Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC*

*lizanalima@hotmail.com*

*vividotto@bol.com.br*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Conflito: um mal a ser curado? – 3. Judiciário – 4. A teoria dos jogos e os meios alternativos à jurisdição – 5. Considerações Finais – 6. Referências Bibliográficas.

## RESUMO

Olhando com atenção o problema do judiciário brasileiro percebe-se que a reforma legislativa não foi suficiente para torná-lo mais rápido e democrático. Diante dessa realidade se faz necessário refletir sobre a adoção de outros meios de solução de conflitos, tais como a mediação, a negociação e a arbitragem. Para que se possa pôr em prática esses métodos extrajudiciais, o primeiro passo é deixar de considerar o conflito como um mal a ser curado, para vê-lo como um fenômeno sociológico, muitas vezes positivo. Isso significa abrir mão da dialética processual judiciária de ganhador/perdedor para passar a trabalhar com a lógica ganhador/ganhador desenvolvida por outros meios de solução de conflitos, que auxiliam não só na busca de uma resposta consensual para a pendência, como também na tentativa de desarmar a disputa, produzindo, junto às partes, uma cultura de compromisso e participação. Nesses casos, não há um ganhador ou um perdedor: ambos são ganhadores.<sup>3</sup> Deste modo, a teoria dos jogos vem a corroborar através de uma análise matemática/formal dos meios adequados no tratamento das disputas. Ganhador do Prêmio Nobel em 1994, John Nash desenvolveu a idéia de cooperação, na qual é possível maximizar ganhos individuais cooperando com o adversário. Assim, a teoria dos jogos não só contribui para a compreensão dos meios alternativos de solução de conflitos, como também ratifica a importância destes meios dando um novo enfoque para a matéria.

---

<sup>1</sup> Graduada pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA (RS). Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA (RS). Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (RS). Membro do Grupo de Pesquisa: A crise da Jurisdição e as Novas Possibilidades de Tratamento dos Conflitos, vinculado ao Programa de Pós – Graduação em Direito da UNISC, sob a Coordenação da Prof<sup>ª</sup>.dr<sup>ª</sup>. Fabiana Marion Spengler.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (RS). Mestranda em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul (RS). Integrante do Grupo de Pesquisas Direito Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC, sob a Coordenação da Prof<sup>ª</sup>. Pós - Dr<sup>ª</sup>. Marli Marlene Moraes da Costa.

<sup>3</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

**PALAVRAS-CHAVE:** SOLUÇÃO DE CONFLITOS, TEORIA DOS JOGOS, DISPUTA.

## **ABSTRACT**

Analyzing the Brazilian Judiciary problem, it is understood that the legislative reform was not enough to turn it into a quick and democratic sphere. According to this reality, it is necessary to reflect on alternative ways to solve conflicts, such as the mediation, the negotiation and the arbitrage. To make possible the extrajudicial methods practice, the first step is not to consider the conflict as an evil to be healed and see it as a sociologic phenomenon, which in many cases can be positive. It means to forget the judiciary processual dialectic of winner/loser to work with the idea of winner/winner, which is developed by other means of conflicts solution to help not only the search for a consensual response to the pendency, but also try to disarm the dispute, producing, hence, a culture of commitment and participation of the involved parts. In these cases, there is not a winner or a loser: both are winners. So, the game theory corroborates through a mathematic and formal analysis of the appropriate methods in the dispute treatment. Winner of the 1994 Nobel Prize, John Nash has developed the idea of cooperation to maximize the individual gains cooperating with the adversary. So, the game theory does not only contribute to the comprehension of alternative methods of conflicts solution, as well as it agrees with the importance of these methods focusing the subject.

**KEY-WORDS:** CONFLICT SOLUTION, GAME THEORY, DISPUTE.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho aborda os meios alternativos de solução dos conflitos sob o enfoque da cooperação entre as partes. O tema justifica-se pelo fato de o judiciário vivenciar uma crescente procura dos cidadãos pela prestação jurisdicional, suscitando o questionamento de quais alternativas seriam possíveis para satisfatoriamente atender essa demanda.

Em decorrência disso, trata-se primeiramente do conflito. Será empreendida uma análise sobre a teoria dos conflitos, onde se busca demonstrar que o conflito não é um mal a ser curado, ele é um dos meios de manutenção social. Em um segundo momento, estuda-se o problema que enfrenta o judiciário na solução dos conflitos referente ao acúmulo de processos. E, por fim, analisa-se especificamente a teoria dos jogos e os meios alternativos à jurisdição (mediação, negociação e arbitragem).

Não há a pretensão de exaurir a complexidade da matéria, pretende-se com o presente estudo proporcionar uma reflexão à comunidade acadêmica e aos operadores do direito, sobre a possibilidade de solucionar os conflitos por meios alternativos ao jurisdicional de forma

mais rápida e satisfatória para toda a sociedade, através de uma análise da teoria dos jogos, a fim de que se obtenham medidas eficazes, que contribuam para a evolução social.

## 2. CONFLITO: UM MAL A SER CURADO?

A palavra conflito deriva do latim e significa: choque, ação de chocar, de contrapor idéias, palavras, ideologias.<sup>4</sup> De forma geral, o conflito surge quando existe a necessidade de escolha entre situações que podem ser consideradas mutuamente excludentes.

Kurt Lewin, psicólogo alemão, define o conflito no indivíduo como:

[...] a convergência de forças de sentidos opostos e igual intensidade, que surge quando existe atração por duas valências positivas, mas opostas (desejo de assistir a uma peça e a um filme exibidos no mesmo horário e em locais diferentes); ou duas valências negativas (enfrentar uma operação ou ter o estado de saúde agravado); ou uma positiva e outra negativa, ambas na mesma direção (desejo de pedir aumento e medo de ser despedido por isso).<sup>5</sup>

Morton Deutsch, tratando dessa questão, preconiza que:

Um conflito existe quando atividades incompatíveis ocorrem. As ações incompatíveis podem se originar em uma pessoa, em uma coletividade ou em uma nação; tais conflitos chamam-se intrapessoais, intracoletivos ou intranacionais. Ou podem refletir ações incompatíveis de uma ou mais pessoas, coletividades ou nações; esses conflitos são chamados interpessoais, intercoletivos ou internacionais. Uma ação incompatível com outra impede, obstrui, interfere, danifica ou de alguma maneira torna a última menos provável ou menos efetiva.<sup>6</sup>

O conflito, sempre fez parte da sociedade desde as épocas mais primitivas até os tempos atuais. Todos os seres humanos são diferentes, é intrínseco aos indivíduos divergirem entre si. O conflito, visto como um evento sociológico, tem sido objeto de estudos nas Ciências Sociais Aplicadas, em especial no Direito. Estes estudos visam demonstrar que o conflito não é necessariamente um mal a ser curado, que deve ser encarado muitas vezes como um fenômeno sociológico positivo, como forma de evolução social.

---

<sup>4</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>5</sup> *Enciclopédia Livre*. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Conflito> > Acesso em: 15 de julho de 2008.

<sup>6</sup> DEUTSCH, Morton. *A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos*. Traduzido por Arth ur Coimbra de Oliveira revisado por Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

Weber entende o conflito como inerente ao mundo social: perde o seu caráter “patológico” e transforma-se num conceito analítico aplicável a toda a sociedade e não concebe que algum dia possa vir a acabar.<sup>7</sup>

Na mesma linha de Weber, Simmel elabora a teoria sociológica do conflito. Para ele, o conflito constitui um processo de associação. Os fatores de dissociação como o ódio, a inveja, o desejo são as causas do conflito. Este aparece por causa daqueles. O conflito tem por objetivo resolver esses dualismos divergentes; constitui uma maneira de reconstruir uma certa unidade. Nesse sentido, Simmel diz que:

Todas as formas sociais aparecem sob nova luz quando vistas pelo ângulo do caráter sociologicamente positivo do conflito. [...] Parece que antigamente havia só duas questões subjetivas compatíveis com a ciência do homem; a unidade do indivíduo e a unidade formada pelos indivíduos, a sociedade; uma terceira parecia logicamente excluída. Nesta concepção, o próprio conflito – sem considerar suas contribuições a estas unidades sociais imediatas – não encontraria lugar próprio para estudo. É o conflito um fato *sui generis* e sua inclusão sob o conceito de unidade teria sido tão arbitrária quanto inútil, uma vez que o conflito significa a negação da unidade.<sup>8</sup>

Simmel trata ainda dessa questão fazendo a seguinte comparação:

[...] assim como o universo precisa de “amor e ódio”, de forças de atração e de forças de repulsão para que tenha uma forma qualquer, também a sociedade, para alcançar uma determinada configuração, precisa de quantidades proporcionais de harmonia e desarmonia, de associação e de competição, de tendências favoráveis e desfavoráveis. Mas essas discordâncias não são absolutamente meras deficiências sociológicas ou exemplos negativos. Sociedades definidas, verdadeiras, não resultam apenas nas forças sociais positivas da inexistência de fatores negativos que possam atrapalhar. A sociedade, tal como a conhecemos, é o resultado de ambas as categorias de interação (positivas e negativas), que se manifestam desse modo como inteiramente positivas.<sup>9</sup>

Na mesma linha de raciocínio Morton Deutsch:

O conflito previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções, é a raiz da mudança pessoal e social. O conflito é freqüentemente parte do processo de testar e de avaliar alguém e, enquanto tal, pode ser altamente agradável, na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade. De mais a mais, o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma

---

<sup>7</sup> WEBER apud BIRNBAUM, Pierre. *Tratado de Sociologia*. sob a direção de BOUDON, Raymond, com a colaboração de J. Baechler... [e tal]; traduzido por Teresa Curvelo; revisão técnica de Renato Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. p. 256.

<sup>8</sup> SIMMEL, Georg. *Sociologia*. Tradução de Carlos Alberto Pavanelli et al. São Paulo: Ática, 1983. p. 123

<sup>9</sup> SIMMEL, Georg. *Sociologia*. Tradução de Carlos Alberto Pavanelli et al. São Paulo: Ática, 1983. p. 124.

identidade coletiva e individual; o conflito externo geralmente fomenta coesão interna.<sup>10</sup>

Também Lewis Coser aponta que o conflito é um dos meios de manutenção da coesão do grupo no qual ele explode. As situações conflituosas demonstram, desse modo, uma forma de interação intensa, unindo os integrantes do grupo com mais frequência que a ordem social normal, sem traços de conflitualidade.<sup>11</sup>

Importante elucidar que o fato do conflito ser importante e salutar para a sociedade não significa dizer que não é necessário tratá-lo. Quando o conflito ultrapassa os limites da sociabilidade, ou seja, assume uma postura vingativa ou de prejuízo ao oponente ou até mesmo de violência física, então se faz necessário pôr em prática mecanismos hábeis para tratá-lo. De forma exemplificativa Morton Deutsch traz o seguinte:

Algum, tempo atrás, no jardim da casa de um amigo, meu filho de cinco anos e seu colega disputavam a posse de uma mangueira. Um queria usá-la antes do outro para aguar as flores. Cada um tentava arrancá-la do outro para si e ambos estavam chorando. Os dois estavam muito frustrados e nem um nem outro era capaz de usar a mangueira para regar as flores como desejavam. Depois de chegarem a um impasse nesse cabo-de-guerra, eles começaram a socar e a xingar um ao outro. A evolução do conflito para a violência física provocou a intervenção de uma poderosa terceira parte (um adulto), que propôs um jogo para determinar quem iria usar a mangueira antes do outro. Os meninos, um tanto quanto assustados pela violência da disputa, ficaram aliviados em concordar com a sugestão. Eles rapidamente ficaram envolvidos em tentar achar um pequeno objeto que eu tinha escondido e obedientemente seguiram a regra de que o vencedor seria o primeiro a usar a mangueira por dois minutos. Logo eles se desinteressaram pela mangueira d'água e começaram a colher amoras silvestres, as- quais atiravam provocativamente em um menino de dez anos de idade que respondia aos inúteis ataques com uma tolerância impressionante.<sup>12</sup>

A sociedade, tradicionalmente, apela ao judiciário com o intento de resolver seus conflitos. A complexidade das relações na atualidade tem gerado aumento do número de processos, sobrecarregando a Instituição. Importante dizer que existem também outros meios de solução, os alternativos. São eles: a negociação, a arbitragem e a mediação. Dessa forma, abordam-se a seguir alguns dos problemas enfrentados pelo Judiciário na solução satisfatória dos litígios.

---

<sup>10</sup> DEUTSCH, Morton. *A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos*. Traduzido por Arth ur Coimbra de Oliveira revisado por Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003. p. 34

<sup>11</sup> COSER, Lewis apud MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 53.

<sup>12</sup> DEUTSCH, Morton. *A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos*. Traduzido por Arth ur Coimbra de Oliveira revisado por Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003. p. 29.

### 3. O JUDICIÁRIO

O meio mais procurado pela sociedade como forma de resolver problemas (conflitos) que não alcançaram soluções aceitáveis é o Judiciário. Essa instituição nasceu com o intuito de solucionar satisfatoriamente os litígios que lhe são submetidos, oferecendo a todos uma justiça confiável e imparcial.

Para Telles Junior, justiça pode ser entendida da seguinte forma:

Quando digo: “*Eu quero justiça!*”, que coisa estarei querendo? – Estarei querendo que me seja dado ou feito algo que tenha *valor* igual ou proporcional ao *valor* do que dei, do que sofri, do que fiz ou do que sou (do que mereço). Eventualmente, estarei querendo que se faça algo de *valor* proporcional ao *valor* do que me foi arrebatado.<sup>13</sup>

Com a difusão dos direitos dos cidadãos, o que antes eram meras declarações escritas passaram a ter efeitos práticos nos tribunais de todo país. Com a intensa procura pela prestação jurisdicional, o Poder Judiciário vê crescer desproporcionalmente o número de processos em relação à estrutura disponível para resolvê-los. Isso gera insatisfação dos jurisdicionados e diminui a credibilidade dessa Instituição frente à sociedade.

Um dos problemas gerados pelo aumento do número de ações é a morosidade em resolver as demandas. Mesmo a parte que sai vencedora do litígio inúmeras vezes se sente lesada devido ao longo transcurso de tempo.<sup>14</sup>

A demora na solução de conflitos por parte do Judiciário pode trazer efeitos devastadores para as partes, como o aumento dos custos para os litigantes, a pressão econômica exercida à parte mais fraca financeiramente, levando-a a aceitar acordos desfavoráveis ou até mesmo a desistência da ação. Uma justiça tardia representa a própria negação da justiça.<sup>15</sup>

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

---

<sup>13</sup> TELLES JUNIOR, Golfredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 301.

<sup>14</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Belo Horizonte: 2004.

<sup>15</sup> CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

O Poder Judiciário, é lamentável reconhecê-lo, é o mais burocratizado dos Poderes estatais, é o mais ineficiente na produção de efeitos práticos, é o mais refratário à modernização, é o mais ritualista; daí sua impotência para superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais.<sup>16</sup>

O que vêm ocorrendo são minirreformas na legislação, especialmente no processo civil, que por seu aspecto fragmentário, longe ficará de constituir uma solução para a morosidade da máquina judiciária. Para que se tenha um processo justo é preciso reformar a justiça como um todo.<sup>17</sup>

Desse modo, compreende-se que é preciso ocorrer uma conscientização de que o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não acontecerá somente em virtude de modificações procedimentais, nem tampouco com o aumento numérico dos agentes do judiciário. A solução para a demora dos processos terá de ser procurada por outras formas.

Enquanto a solução contenciosa freqüentemente não resolve de forma satisfatória o conflito entre os litigantes, a solução alternativa de conflitos ou conciliatória pode tratar e preservar relacionamentos que, naturalmente, devam ser duradouros.

A justiça consensual em suas várias formulações – na esteira dos ADR (Alternative Dispute Resolution) do direito anglo-americano apareceu como resposta ao mau funcionamento do modelo judiciário. A essa experiência bem sucedida, a doutrina brasileira volta seus olhos como forma de celeridade e ausência ou diminuição de custos.<sup>18</sup>

Assim, foge-se da nomenclatura ganhador/perdedor do sistema judiciário tradicional para trabalhar com a idéia ganhador/ganhador do sistema da justiça consensual onde as partes tentam resolver seus conflitos cooperando entre si, através de diálogos e acordos.<sup>19</sup>

Abordam-se, a seguir, os métodos alternativos de solução de conflitos (negociação, mediação e arbitragem), para os quais a teoria dos jogos vem a corroborar através de uma

---

<sup>16</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Belo Horizonte: 2004. p. 11.

<sup>17</sup> AGRA, Walber de Mora (coord); STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>18</sup> AGRA, Walber de Mora (coord); MORAIS, José Luis Bolsan. *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>19</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

análise matemática/formal dos meios adequados no tratamento dos conflitos observando suas diferenças para a escolha mais adequada.

#### **4. A TEORIA DOS JOGOS E OS MEIOS ALTERNATIVOS À JURISDIÇÃO**

Inicialmente importante se faz compreender a teoria dos jogos, para logo após estudar a contribuição dessa teoria na aplicação dos meios de solução de conflitos.

A origem da teoria dos jogos está diretamente relacionada ao nome do matemático John Von Neumann (1903 – 1957). Nascido na Hungria, Von Neumann emigrou para os Estados Unidos na década de 1930. Em 1944 escreveu o livro *The Theory of Games and Economic Behavior*, em conjunto com o economista alemão Oskar Morgenstern (1902-1977). Nessa obra foram publicados vários conceitos que contribuiriam posteriormente para a teoria do Equilíbrio de Jhon Nash que deu a ele em 1994, o prêmio Nobel de economia. Entre as contribuições de Neumann deve-se destacam-se os jogos de soma zero (jogos em que o ganho de um jogador representa necessariamente uma perda para o outro).<sup>20</sup> Para melhor entender o conceito de jogos de soma zero Fabio Portela Lopes de Almeida traz o seguinte exemplo:

Estes jogos são aqueles nos quais o ganho de um jogador significa sempre a derrota do outro: não pode haver, por exemplo, em um jogo de xadrez, a vitória por parte dos dois lados. Uma característica importante destes jogos é que eles são, necessariamente, jogos não-cooperativos: um jogador não agregará valor algum de utilidade se cooperar com o outro. Aliás, uma eventual cooperação é impossível, já que significa que o jogador cooperativo está colaborando para a vitória do outro, tendo em vista a impossibilidade de ambos ganharem.<sup>21</sup>

Apesar da contribuição dos jogos de soma zero para o desenvolvimento da teoria dos jogos deve-se destacar que esta não foi a alternativa mais adequada para um grande número de interações sociais. Os jogos de soma zero se mostram restritos. É necessário encontrar ferramentas teóricas que permitissem analisar um maior número de modelos de interação estratégica.

---

<sup>20</sup> FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos; para cursos de administração e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Fabio Portela Lopes de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de Resolução de disputas*. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 2. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.



Em 1950, Jhon Nash definiu uma noção de equilíbrio para jogos que não se restringiram aos jogos de soma zero:

[...] representa uma situação em que, em um jogo envolvendo dois ou mais jogadores, nenhum jogador tem a ganhar mudando sua estratégia unilateralmente. Se cada jogador escolheu sua estratégia, e nenhum deles pode se beneficiar apenas pela alteração de sua estratégia enquanto os demais jogadores conservam as deles, então as escolhas estratégicas e as penalizações do jogo configuram um "equilíbrio de Nash".<sup>22</sup>

O filme “Uma mente brilhante”, que conta a vida de Jhon Nash, em determinado momento mostra Jhon Nash, representado pelo ator Russel Crowe, em um bar, onde entram cinco garotas, uma delas muito bonita. Nash tem a idéia de junto com três amigos, ir conversar com as outras quatro garotas e assim evitar tanto a competição entre eles pela mais bonita bem como o ciúme das outras garotas e ainda não correr o risco de todos ficarem sozinhos.<sup>23</sup>

De tudo que foi dito até aqui, constata-se que a teoria de Neumann traz a idéia de competição entre as partes, enquanto Nash introduz a idéia de cooperação na teoria dos jogos.

Entende-se que cooperação:

[...] no contexto da economia e sociologia, é uma relação de entreatajuda entre indivíduos e/ou entidades, no sentido de alcançar objectivos comuns, utilizando métodos mais ou menos consensuais. A cooperação opõe-se, de certa forma, à competição. Contudo, o desejo de competir com outros do mesmo grupo no sentido de obter um estatuto mais elevado é, por vezes, considerado como catalizador da acção cooperativa. Da mesma forma, os indivíduos podem organizar-se em grupos que cooperam internamente no sentido de competir com outros grupos ou entidades.<sup>24</sup>

A teoria dos jogos, em linhas gerais, pode ser definida como: “a análise matemática de qualquer situação que envolva um conflito de interesses, com o fito de descobrir as melhores opções que, dadas certas condições, devem conduzir ao objetivo desejado por um jogador.”<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> *Enciclopédia Livre*. Disponível em: < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Equil%C3%ADbrio\\_de\\_Nash](http://pt.wikipedia.org/wiki/Equil%C3%ADbrio_de_Nash) > Acesso em: 15 de julho de 2008.

<sup>23</sup> HOWARD, Ron. *A beautiful Mind*. Universal Pictures & Dream Works. 2001.

<sup>24</sup> *Enciclopédia Livre*. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Coopera%C3%A7%C3%A3o> > Acesso em: 15 de julho de 2008.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Fabio Portela Lopes de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de Resolução de disputas*. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 2. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.p.

O dilema do prisioneiro é um exemplo para explicar como atua a cooperação nos jogos de estratégia:

[...] dois prisioneiros foram acusados de terem cooperado entre si durante um crime praticado. Os cúmplices encontraram-se aprisionados em celas diferentes, não podendo haver comunicação entre eles. Foi feita uma solicitação de confissão de crime a cada um deles individualmente. Se ambos os prisioneiros confessarem, cada um estará recebendo uma condenação a cinco anos de prisão. Se nenhum dos dois confessar, o julgamento do processo será dificultado, de tal forma que eles poderiam entrar, recebendo uma condenação de dois anos. Por outro lado, se um dos prisioneiros confessar o crime mas o outro não, aquele que confessou será condenado a apenas um ano de prisão. Se você fosse um destes prisioneiros, qual seria a sua opção – isto é, confessar ou não confessar?<sup>26</sup>

		Prisioneiro 2 -	
		Confessa	Não Confessa
Prisioneiro 1	Confessa	-5;-5	-1;-10
	Não Confessa	-10;-1	-2;-2

Da análise do dilema do prisioneiro pode-se dizer que a melhor estratégia seria ambos adotarem a decisão de não confessar e com isso cada prisioneiro ficaria preso por dois anos. Entretanto os jogadores confrontam-se com alguns problemas: Confiam no cúmplice e permanecem negando o crime, mesmo correndo o risco de serem colocados numa situação ainda pior, ou confessam e esperam a liberdade, apesar de que, se ele fizer o mesmo, ambos ficarão numa situação pior do que se permanecessem calados.

Assim, nota-se que a totalidade dos membros de um grupo podem beneficiar-se da cooperação de todos, o interesse próprio de cada indivíduo pode agir em sentido contrário. O dilema do prisioneiro codifica este problema, que tem sido objeto de muita pesquisa teórica. Da análise da situação do dilema do prisioneiro, aponta-se que a não cooperação acaba por ser punida e a cooperação premiada.

Trazendo a teoria dos jogos para situações da vida real, na qual os conflitos podem ser solucionados como estratégias de um jogo, importante se faz analisar como essa teoria pode contribuir para os meios alternativos de solução de conflitos.

<sup>26</sup> PINDYCK, Robert; RUBINFELD, Daniel. Microeconomia. 3ª ed. São Paulo: Makron Books Editora, 1995 p. 581.

<sup>27</sup> PINDYCK, Robert; RUBINFELD, Daniel. Microeconomia. 3ª ed. São Paulo: Makron Books Editora, 1995 p. 581.

Dentre esses meios, o mais comum na solução de conflitos pacificamente é a negociação, até porque esta prática faz parte do dia-a-dia. Nesse método, as partes propõem alternativas e soluções que atendam aos seus interesses sem a intervenção de um terceiro.<sup>28</sup>

Pode-se definir o método da negociação como “uma interação na qual as pessoas buscam satisfazer suas necessidades ou atingir seus objetivos por meio de acordos com outras pessoas que também buscam a satisfação de suas necessidades.”<sup>29</sup>

Assim negociação na visão de David Kuchle:

[...] ciência y arte de procurar un acuerdo entre dos o más partes interdependientes, que desean maximizar sus propios resultados comprendiendo que ganarán más si trabajan juntos que si se mantienen enfrentados; buscando una salida mejor a través de una decidida acción conjunta em lugar de recurrir a algún outro método.<sup>30</sup>

Nas negociações, a teoria dos jogos mostra que com a cooperação entre os participantes ambos podem vir a ter maiores ganhos. O interessante aqui não é vencer o outro negociante e sim multiplicar os ganhos para os dois, para isso deve-se analisar os interesses compatíveis entre si e agregar valor à negociação.

Muitas vezes, quando as partes não conseguem entrar num acordo por si só, através de negociação elas podem optar por outros meios alternativos que tenham a intervenção de um terceiro, como por exemplo a mediação. Esta pode ser definida como:

[...] a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> ALMEIDA, Fabio Portela Lopes de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de Resolução de disputas*. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 2. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

<sup>29</sup> MAYER, Bernard. *The Dynamics of Conflict Resolution*. San Francisco, 2000: Jossey Bass. p. 142. *apud* ALMEIDA, Fabio Portela Lopes de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de Resolução de disputas*. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 2. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

<sup>30</sup> KUECHLE, David *apud* CAIVANO, Roque J.; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E. *Negociación y Mediación – Instrumentos Apropriados para la Abogacia Moderna* AD- HOC: Buenos Aires:1997 p. 148.

<sup>31</sup> MOORE, W. Christopher. *O processo de mediação*. Traduzido por Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed: 1998 p.28.

Importante salientar que o mediador não tem o poder de decisão:

O mediador é o terceiro que intermedia as relações entre as partes envolvidas. A forma como age frequentemente é elemento determinante do êxito ou não do processo. [...] utilizando-se da autoridade a ele conferida pelas partes, deve restabelecer a comunicação entre estas. Sua função primordial é a de um facilitador, eis que deve proporcionar às partes as condições necessárias para que alcancem a melhor solução para seu conflito. É função também do mediador conduzir as negociações, seu papel é o de um “facilitador, educador e comunicador”. Trata-se de um interventor com autoridade que não faz uso dessa autoridade para impor resultados.<sup>32</sup>

Analisando esta definição pode-se afirmar, portanto, que a mediação é um jogo cooperativo visto que se uma das partes não quiser colaborar, a outra pode abandonar o procedimento de mediação sem nenhum tipo de ônus. A função do mediador, que é a de fazer com que as partes entendam a situação do adversário, promove uma maior cooperação entre eles, bem como a própria figura do mediador por ser um terceiro, desinteressado no processo, aumentando as chances de um acordo, possibilitando o equilíbrio de Nash.<sup>33</sup>

Por fim, a proposta da arbitragem pode ser entendida em linhas gerais como:

[...] um processo voluntário em que as pessoas em conflito solicitam a ajuda de uma terceira parte imparcial e neutra para tomar uma decisão por elas com relação a questões conflituosas. O resultado pode ser consultivo ou compulsório. A arbitragem pode ser conduzida por uma pessoa ou por um conselho de terceiras partes. O fator crítico é que elas sejam externas ao relacionamento em conflito. A arbitragem é um processo privado em que os procedimentos, e frequentemente o resultado, não estão abertos ao escrutínio público. As pessoas em geral escolhem a arbitragem devido a sua natureza privada e também porque ela é mais informal, menos dispendiosa e mais rápida que um procedimento judicial.<sup>34</sup>

A arbitragem também compartilha da teoria dos jogos ( equilíbrio de Nash). No momento em que as partes optam por esse procedimento que é oneroso para ambas e quando submetem a decisão do conflito a um terceiro, no caso o árbitro, elas estarão se comprometendo em cooperar para a solução do litígio. Caso contrário, poderão sair prejudicadas financeiramente. O mais importante do procedimento arbitral é que ele cumpra com sua função, que os litigantes saiam satisfeitos com os resultados alcançados.

---

<sup>32</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 160.

<sup>33</sup> ALMEIDA, Fabio Portela Lopes de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de Resolução de disputas*. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 2. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

<sup>34</sup> MOORE, W. Christopher. O processo de mediação. Traduzido por Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed: 1998 p.23.

Não só durante o procedimento da arbitragem pode se ter a aplicação da teoria dos jogos, mas também após a sentença arbitral. Quando se instiga uma das partes a cumprir antes o acordo firmado obtendo vantagem se assim o fizer. É uma forma de incentivar a cooperação entre as partes.<sup>35</sup>

À guisa de conclusão, elucida-se o pensamento da professora Fabiana Marion Splenger:

Contudo, para que todos esses métodos de “resolução” de disputas possam ser postos em prática, o primeiro passo é deixar de considerar o conflito como um evento social patológico, um mal a ser curado, para vê-lo como um fenômeno fisiológico, muitas vezes positivo. Isso significa abrir mão da lógica processual judiciária de ganhador/perdedor para passar a trabalhar com a lógica ganhador/ganhador desenvolvida por outros meios de tratamento (dentre os quais a mediação), que auxiliam não só na busca de uma resposta consensuada para o litígio, como também na tentativa de desarmar a contenda, produzindo, junto às partes, uma cultura de compromisso e participação. Nesses casos, não há um ganhador ou um perdedor: ambos são ganhadores.<sup>36</sup>

Portanto, tentou-se demonstrar que através do diálogo e da cooperação pode-se promover uma aproximação entre os litigantes resguardando, dentro do possível, a relação social.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se no presente trabalho trazer algumas considerações acerca da teoria dos jogos nos meios alternativos de solução de conflito. Observou-se alguns aspectos a respeito de como se deve enfrentar as relações conflituosas.

Inicialmente, como base para o estudo, foi necessária a compreensão do evento sociológico do conflito, bem como fazer alguns apontamentos sobre a importância desse evento para a evolução social.

---

<sup>35</sup> ALMEIDA, Fabio Portela Lopes de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de Resolução de disputas*. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 2. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

<sup>36</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 302.

Constatou-se que os conflitos são inerentes à sociedade. Não se sabe como começaram, só se concebe que nunca irão acabar. Fazem parte da natureza humana e de uma sociedade sadia; os conflitos conduzem à evolução social.

Após as noções gerais da teoria do conflito, por conseguinte, foi feito um estudo acerca do problema da morosidade do Judiciário na resolução dos conflitos. Entende-se que esse problema ganhou, nas últimas décadas, proporções tais que somente uma reforma de todo o Poder Judiciário poderá reverter essa situação.

Assim, juntamente com a teoria dos jogos, empreendeu-se uma análise dos meios alternativos à jurisdição (negociação, mediação e arbitragem). Restou claro que os conflitos podem ser solucionados como um jogo de estratégias, no qual a cooperação é a melhor jogada entre os litigantes.

Diante do exposto, infere-se que é possível perceber que os meios alternativos ao sistema jurisdicional servem como uma possível solução ao acúmulo de processos nos tribunais do país. Deve-se promover a idéia de cooperação entre as partes, demonstrando que os conflitos não só poderão ser resolvidos mais rapidamente através desses meios, como também as partes poderão sair com um ganho maior do que o esperado.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGRA, Walber de Mora (coord); STRECK, Lenio Luiz... [et al.]. *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA, Fabio Portela Lopes de. *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de Resolução de disputas*. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 2. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

BOUDON, Raymond. *Tratado de Sociologia*. Traduzido por Teresa Curvelo; revisão técnica de Renato Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. p. 256.

CAIVANO, Roque J.; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E. *Negociación y Mediación – Instrumentos Apropriados para la Abogacía Moderna AD- HOC*: Buenos Aires:1997

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DEUTSCH, Morton. *A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos*. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira revisado por Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

*Enciclopédia Livre*. Disponível em: < <http://www.wikipedia.org/>> Acesso em: 15 de julho de 2008.

FIANI, Ronaldo. *Teoria dos jogos; para cursos de administração e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HOWARD, Ron. *A beautiful Mind*. Universal Pictures & Dream Works. 2001.

MOORE, W. Christopher. O processo de mediação. Traduzido por Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed: 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NASAR, Sylvia. *Uma mente brilhante*. Traduzido por Sergio Moraes Rego. São Paulo: Record, 2002.

PINDYCK, Robert; RUBINFELD, Daniel. *Microeconomia*. 3ª ed. São Paulo: Makron Books Editora, 1995.

SIMMEL, Georg. *Sociologia*. Tradução de Carlos Alberto Pavanelli et al. São Paulo: Ática, 1983.

TELLES JUNIOR, Galfredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Belo Horizonte: 2004.